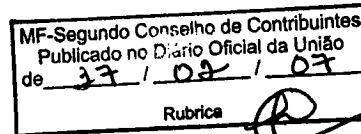




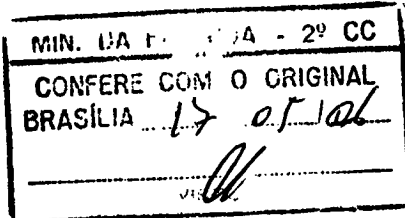
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000060/99-37
Recurso nº : 126.719
Acórdão nº : 204-01.150



Recorrente : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. TRD. JUROS DE MORA. É legítima a aplicação da TRD no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

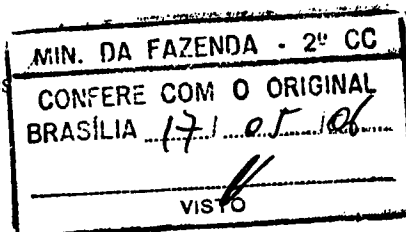
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000060/99-37
Recurso nº : 126.719
Acórdão nº : 204-01.150

Recorrente : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Em 19 de março de 1999, a contribuinte formulou pedido de restituição de valores recolhidos a maior em parcelamento de PIS por ter aplicado juros de mora com base na TRD, cuja cobrança foi suspensa no período de 04/02/91 a 29/07/91 pela IN nº 32/97.

Aduz que no período a taxa de juros aplicável é a de 1% (um por cento) ao mês e que a TRD somente pode incidir a partir de 30/07/91 até 02/01/92, quando foi editada a MP nº 298/91.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru – SP indeferiu o pedido, ao argumento de que a Instrução Normativa nº 32/97 autoriza a não constituição de crédito tributário baseada na lei declarada inconstitucional. Não permite, como quer a contribuinte, a revisão de créditos já extintos pelo pagamento.

Esta decisão foi mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em virtude do que a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 231/235, no qual alega, em síntese, que é descabida a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que a IN 32/97 não permitiria rever a situação de créditos extintos, posto que se a referida instrução normativa considerou indevida a cobrança de juros com base na TRD, nem precisaria mais para dizer que seria devida a restituição dos valores acessórios cobrados com base nessa taxa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes IN. DA FAZENDA - 2ª CC

Processo nº : 13827.000060/99-37

Recurso nº : 126.719

Acórdão nº : 204-01.150

CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/05/06 VISTO
--

2ª CC-MF

Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como exposto, pede a recorrente a restituição de valores recolhidos a maior em parcelamento de PIS por ter aplicado juros de mora com base na TRD, cuja cobrança foi suspensa no período de 04/02/91 a 29/07/91 pela IN nº 32/97.

Ocorre que já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuintes, com fulcro na decisão proferida pelo STF, no RE 218.290¹, que é devida a incidência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, conforme se verifica do seguinte julgado prolatado em recurso, inclusive, de autoria da mesma contribuinte, *verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO TRD.

É legítima a aplicação da TRD no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

Recurso negado. (AC 204-00702, Rel. Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, d.j. 08/11/2005)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

¹ "PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional.

Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização.

Recurso não conhecido" (RE 218.290/RS, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 28/04/2000).